



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 17/01/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
M. Sup. III 1762

CC02AC01  
Fls. 615

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10909.003199/2004-90
<b>Recurso n°</b>	131.878 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI
<b>Acórdão n°</b>	201-79.521
<b>Sessão de</b>	22 de agosto de 2006
<b>Recorrente</b>	FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ em Porto Alegre - RS

---

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 02 / 07  
Rubrica

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Período de apuração:** 01/03/2004 a 20/11/2004.

**Ementa:** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI CEDIDO POR  
TERCEIRO. COMPENSAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.

A compensação tributária somente pode ser efetuada com créditos apurados pelo próprio sujeito passivo devedor e relativos a tributos e contribuições federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*P*

*EM*

Processo n.º 20909.003199/2004-90  
Acórdão n.º 201-79.521

MF - SEGUNDO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 17/01/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. S/ape 0117502

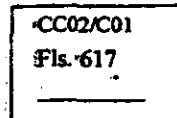
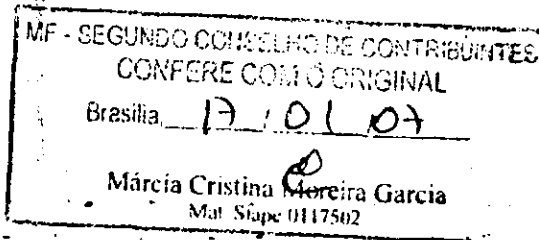
CC02/C01  
Fls. 616

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Rosana Rehm, advogada da recorrente.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 578 a 588), apresentado em 31 de outubro de 2005 contra o Acórdão n.º 6.433, de 9 de setembro de 2005, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 569 a 574), do qual foi dada ciência à interessada em 29 de setembro de 2005 e que indeferiu a solicitação da interessada, nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/03/2004 a 20/11/2004*

**EMENTA: CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIRO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

*É ilegítima a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito-prêmio do IPI, cedido por terceiro.*

*Solicitação indeferida.*

O pedido referiu-se a declarações de compensação de IPI, apresentadas no período de 14 de abril a 12 de novembro de 2004, relativamente a créditos cuja origem foi atribuída à decisão judicial transitada em julgado em 4 de junho de 1996, e débitos de PIS, IRPJ, CSLL e Cofins, que foram não homologadas pelo despacho de fls. 511 a 531.

Segundo a interessada (fls. 1 a 43), os créditos não seriam de terceiros (fl. 4, por exemplo) e o processo judicial seria o de n.º 89.00.13622-4, da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.

Relativamente à ação judicial, foram apresentados os documentos de fls. 69 a 101, que demonstram não ter sido objeto de pedido a transferência de créditos para terceiros. Ademais, juntou a interessada cópia de escritura pública de cessão de direitos creditórios de fls. 102 a 104.

A Delegacia da Receita Federal não homologou as compensações, conforme o despacho decisório de fl. 531, tendo sido encaminhado representação para lavratura de multa isolada na fl. 532.

No recurso, alegou a interessada que a decisão judicial transitada em julgado importaria "seu cumprimento ao órgão administrativo, pouco importando se há ato administrativo emanado de superior hierárquico, sob pena de, assim não o fazendo, esvaziar o provimento jurisdicional definitivo", em razão de a mencionada decisão ter deferido o direito de compensação com outros tributos federais, na impossibilidade de aproveitamento em dedução de débitos do IPI.

Segundo a recorrente, a cessão de direitos estaria prevista nos arts. 286 a 298 do Código Civil, seria "passível de ocorrer" no âmbito do direito tributário e não necessitaria de autorização judicial.

Com a cessão, o referido crédito teria passado a ser seu, como cessionária dele, sendo que o Código de Processo Civil, em seu art. 567, § 2º, permitiria a execução, pelo próprio cessionário, de direito resultante de transferência por ato entre vivos.

*[Handwritten signatures]*

Processo n.º 0909.003199/2004-90  
Acórdão n.º 201-79.521

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTROLO  
CONFÉRM. CÓPIA ORIGINAL  
Série 17 01 01  
Márcia Cristina Pereira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

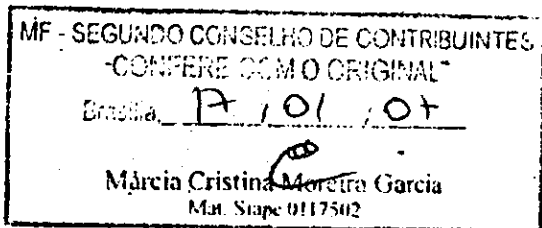
CC02/C01  
Fls. 618

Fez análise da legislação para concluir ~~que não haveria~~ vedação expressa à compensação efectuada.

Por fim, alegou que *"a falta de liquidez e certeza do crédito (item 4.12 da decisão recorrida)"* seria argumento desprovido de fundamento legal, por que seria desnecessária *"a liquidação do julgado em sede judicial"*, por exigir apenas cálculos, que *"poderiam ser trazidos"* aos autos antes da execução.

É o Relatório.

7  
fui



## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a compensação em matéria de direito tributário tem regras próprias, no que se diferencia da compensação ao direito civil (arts. 368 e segs.).

A compensação no direito civil somente pode ocorrer em relação a débitos vencidos de ambas as partes e pode ser alegada como matéria prejudicial ao direito da outra parte.

Processa-se, portanto, a partir da alegação da parte e da constatação da liquidez das dívidas.

Obviamente, aplicando-se as regras do direito civil, a cessão de direitos implica transferir o direito de crédito para outra parte devedora, que pode ser objeto de compensação.

O requisito de liquidez e o efeito de extinção das dívidas são comuns às duas modalidades de compensação (arts. 170 e 156 do CTN).

Entretanto, no caso do direito tributário, o art. 146, III, "b", da Constituição Federal especifica que matéria de crédito deve ser regulada por lei complementar, que, indiscutivelmente, é o CTN.

Os arts. 170 e 170A do CTN regulam a matéria.

Segundo o art. 170, os créditos tributários podem ser compensados com créditos "*liquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional*", nas condições especificadas em lei.

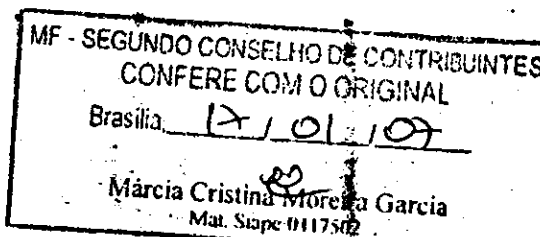
Da redação do artigo, imediatamente surge uma condição implícita para a compensação, segundo previsão do CTN: os créditos devem ser do sujeito passivo e contra a Fazenda Nacional.

Como o art. 123 veda a oposição de convenções particulares, no tocante à definição do sujeito passivo, há uma vedação implícita à cessão de direitos creditórios contra a Fazenda Nacional, no caso de créditos de natureza tributária.

É preciso esclarecer que, de acordo com a legislação tributária, o crédito de terceiro é aquele crédito apurado por outro contribuinte em relação ao Fisco. Isso por que não é possível apresentar a cessão de crédito em face do Fisco, em vista de se tratar de uma relação jurídica regulada pelo direito público.

Entretanto, há razões mais relevantes ainda que prejudicam a compensação pretendida.

*JOSÉ ANTONIO FRANCISCO*



Como o Crédito-Prêmio de IPI tem, supostamente, natureza financeira, pode-se alegar que tal vedação não se lhe aplicaria.

Entretanto, a lei foi cuidadosa ao tratar da matéria.

No caso dos autos, as declarações foram apresentadas sob a vigência da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Conforme já havia sido ressaltado pelo acórdão de primeira instância, está nas letras da lei que quem pode apresentar a declaração de compensação é o "sujeito passivo que apurar crédito (...) relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (...)".

A lei, portanto, limitou a compensação a indébitos tributários, conceito que não abrange o crédito-prêmio de IPI.

A legislação relativa ao crédito-prêmio, considerada vigente à época da propositura da ação que teria dado origem aos créditos discutidos nos autos, poderia até haver permitido a compensação. Entretanto, a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, especificou claramente que somente indébitos tributários poderiam ser compensados.

Ademais, os créditos são do sujeito passivo, conceito que não pode ser alterado por convenção particular, como já ressaltada, que apurar os créditos contra a Fazenda Nacional.

Portanto, não se trata do sujeito passivo titular dos créditos, mas do que apurou os créditos, o que afasta a alegação da recorrente de que, sendo seus os créditos, não se haveria que falar em compensação com créditos de terceiros.

A manipulação do texto legal, de forma a se tornar adequado à pretensão da recorrente é inadmissível.

Portanto, os créditos alegados não podem ser compensados com débitos da recorrente.

As questões relativas à limitação e "esvaziamento" de direito são improcedentes.

Veja-se que, primeiramente, o encerramento da empresa titular dos créditos não impede seu aproveitamento. Se não pode efetuar compensação, poderia requerer o ressarcimento em espécie, por via de precatório.

Ademais, os sócios, naturalmente, sub-rogar-se-iam no direito de crédito, não sendo necessária a cessão de crédito.

*[Handwritten signature]*

Processo n.º 10909.003199/2004-90  
Acórdão n.º 201-79.521

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17/01/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sign. 0117502

CC02/C01  
Fls. 621

A cessão de crédito, na realidade, é medida de conveniência para as duas empresas, conveniência a que não vincula a Fazenda Nacional.

Ademais, se o Código de Processo Civil admite a execução pelo cessionário, nada impediria a recorrente de exercer seu direito, o que leva a concluir que a apresentação de declaração de compensação não é a única alternativa ao aproveitamento dos créditos.

Ainda mais: se a empresa que apurou os créditos houvesse requerido seu aproveitamento apenas por meio de compensação, teria sido uma opção "mal-pensada". Ter à disposição a possibilidade de aproveitamento por meios distintos e restringir o próprio direito por meio de um pedido restrito é consequência que deve ser suportada pela titular do direito.

No resto, a própria recorrente tinha conhecimento da natureza do direito cedido e sabia perfeitamente que o exercício desse direito poderia encontrar óbices na legislação.

Quanto à existência de um suposto direito adquirido à compensação, deve-se ressaltar que a limitação que existe na lei é quanto a uma possibilidade de aproveitamento do crédito.

Questão semelhante ocorreu com a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda pelas Leis n.ºs 8.981 e 9.065, de 1995.

O Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 245947 / PE, entre inúmeros) entendeu que a limitação da compensação a 30% do lucro apurado em cada exercício não ofenderia o direito adquirido, que apenas dizia respeito à possibilidade de compensação do prejuízo, o que não foi impedido pela lei.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

JOSE ANTONIO FRANCISCO

